



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 222-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 636/2010

AVISO Nº 772/2010 – C. Civil

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado **FÁBIO SOUTO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 636, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 772/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

EM Nº 00131 MRE

Brasília, 30 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de mensagem pela qual se encaminha à consideração do Congresso Nacional texto da "Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias", estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, e em vigor desde 1988. A versão em português foi elaborada pelo Professor Eduardo Grebler, renomado especialista em direito internacional, na ausência de tradução oficial para o português.

2. Na LXIX Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), realizada em 15 de dezembro de 2009, concordou-se que a Convenção, por padronizar regras aplicáveis aos contratos internacionais, contribui para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países.

3. Cabe ressaltar que consulta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) a entidades representativas da classe empresarial revelaram o interesse das mesmas na adesão brasileira a essa Convenção, que já conta com a participação de setenta e quatro Estados-Partes, que respondem por mais de 90% do comércio mundial e figuram dentre os principais parceiros comerciais do Brasil, incluindo países como China, EUA e os membros do Mercosul.

4. À luz do exposto, e em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária;

Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados;

Estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.

Acordam no seguinte:

PARTE I - Campo de Aplicação e Disposições Gerais

CAPÍTULO I – Campo de Aplicação

Artigo 1

- (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:
- (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou
 - (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.
- (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.
- (3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

Artigo 2

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

- (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;
- (b) em hasta pública;
- (c) em execução judicial;
- (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
- (f) de eletricidade.

Artigo 3

- (1) Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

(2) Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Artigo 4

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

- (a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume;
- (b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

Artigo 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa.

Artigo 6

As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Artigo 7

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

Artigo 8

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

Artigo 9

(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

(2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.

Artigo 10

Para os fins da presente Convenção:

(a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;

(b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.

Artigo 11

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

Artigo 12

Não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita, quando uma das partes tiver seu estabelecimento comercial em Estado Contratante que tenha feito a declaração prevista no artigo 96 desta Convenção. As partes não poderão derrogar nem modificar o efeito do presente artigo.

Artigo 13

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

PARTE II – Formação do Contrato

Artigo 14

(1) Para que possa constituir uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determiná-los.

(2) A oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um convite para apresentação de propostas, salvo se o autor da oferta houver indicado claramente o contrário.

Artigo 15

(1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário.

(2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.

Artigo 16

(1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação.

- (2) A proposta não poderá, porém, ser revogada:
- (a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;
 - (b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.

Artigo 17

Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

Artigo 18

(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.

(2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.

(3) Se, todavia, em decorrência da proposta, ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 19

(1) A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da proposta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta.

(2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada,

objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.

(3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.

Artigo 20

(1) O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.

(2) Serão considerados na contagem de prazo os feriados oficiais ou os dias não úteis nele compreendidos. Todavia, caso a comunicação de aceitação não possa ser entregue no endereço do autor da proposta no último dia do prazo, por ser feriado ou dia não útil no local do estabelecimento comercial do proponente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21

(1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.

(2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse regular, a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.

Artigo 22

A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

Artigo 23

Considerar-se-á concluído o contrato no momento em que a aceitação da proposta se tornar eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 24

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a proposta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção “chega” ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento comercial, endereço postal, ou, na falta destes, na sua residência habitual.

PARTE III - Compra e Venda de Mercadorias

CAPITULO I – Disposições Gerais

Artigo 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

Artigo 26

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

Artigo 27

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, se qualquer notificação, pedido ou outra comunicação for feita por uma das partes de conformidade com esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, o atraso ou erro na transmissão de ou o fato de não ter chegado a seu destino não prejudicará o direito desta parte de valer-se da referida comunicação.

Artigo 28

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito

nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.

Artigo 29

- (1) O contrato poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes.
- (2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta.

CAPÍTULO II – Obrigações do Vendedor

Artigo 30

O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

Seção I - Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

Artigo 31

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:

- (a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias;
- (b) fora dos casos previstos na alínea anterior, colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando o contrato se referir a mercadorias específicas ou a mercadorias não identificadas que devam ser retiradas de um conjunto determinado ou devam ser fabricadas ou produzidas, e, no momento da conclusão do contrato, as partes souberem que as mercadorias se encontram, devem ser fabricadas ou produzidas em lugar determinado;
- (c) pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar do estabelecimento comercial do vendedor no momento de conclusão do contrato, nos demais casos.

Artigo 32

- (1) Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.
- (2) Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e nas condições usuais para tanto.
- (3) Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.

Artigo 33

O vendedor deverá entregar as mercadorias:

- (a) na data que houver sido fixada ou possa ser determinada de acordo com o contrato;
- (b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou
- (c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato.

Artigo 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deverá entregá-los no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipada de documentos o vendedor poderá, até o momento fixado para a remessa das mercadorias, sanar qualquer desconformidade nos documentos, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes ou despesas excessivas. Não obstante, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

Seção II - Conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros

Artigo 35

- (1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.
- (2) Salvo se as partes houverem acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se:
- (a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;
 - (b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;
 - (c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;
 - (d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.
- (3) O vendedor não será responsável por qualquer desconformidade das mercadorias em virtude do disposto nas alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.

Artigo 36

- (1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.
- (2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas.

Artigo 37

Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 38

- (1) O comprador deverá inspecionar as mercadorias ou fazê-las inspecionar no prazo mais breve possível em vista das circunstâncias.
- (2) Se o contrato envolver o transporte das mercadorias, a inspeção poderá ser adiada até a chegada delas a seu destino.
- (3) Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as reexpedir sem ter tido oportunidade razoável de inspecioná-las, e no momento da conclusão do contrato o vendedor tenha tido ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, a inspeção poderá ser adiada até a chegada das mercadorias a seu novo destino.

Artigo 39

- (1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.
- (2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Artigo 40

O vendedor não poderá invocar as disposições dos artigos 38 e 39 se a desconformidade referir-se a fatos dos quais sabia, ou que não podia ignorar, e que não tenham sido revelados ao comprador.

Artigo 41

O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, salvo se o comprador tiver concordado em aceitá-las sujeitas a tal direito ou reivindicação. Todavia, se o referido direito ou reivindicação se basear em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual, a obrigação do vendedor se regerá pelo artigo 42.

Artigo 42

(1) O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direito ou reivindicação de terceiros com base em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual do qual, no momento da conclusão do contrato, o vendedor souber ou não puder ignorar, desde que tal direito ou reivindicação tenha por fundamento propriedade industrial ou outro direito de propriedade intelectual:

- (a) decorrente da lei do Estado em que as mercadorias devam ser revendidas ou de outra forma utilizadas se, no momento da conclusão do contrato, as partes houverem previsto que as mercadorias seriam revendidas ou de outra forma utilizadas nesse Estado, ou
- (b) em qualquer outro caso, decorrente da lei do Estado em que o comprador tiver seu estabelecimento comercial.

(2) O vendedor não estará sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior se:

- (a) no momento da conclusão do contrato o comprador tinha conhecimento ou não pudesse ignorar a existência do direito ou da reivindicação, ou
- (b) o direito ou a reivindicação resultar de o vendedor ter se ajustado a plantas, desenhos, fórmulas ou outras especificações técnicas fornecidas pelo comprador.

Artigo 43

(1) O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 ou 42 se não comunicar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tiver ou dever ter conhecimento deles.

(2) O vendedor não poderá invocar o disposto no parágrafo anterior, se sabia do direito ou reivindicação do terceiro e de sua natureza.

Artigo 44

Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) do artigo 39 e no parágrafo (1) do artigo 43, o comprador poderá reduzir o preço, conforme o artigo 50, ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se puder apresentar justificativa razoável por não ter efetuado a necessária comunicação.

Seção III - Direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor

Artigo 45

- (1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:
 - (a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;
 - (b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.
- (2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.
- (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

Artigo 46

- (1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer ação incompatível com esta exigência.
- (2) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.
- (3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vista das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feita no momento da comunicação a que se refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

Artigo 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Artigo 48

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

(2) Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem.

(3) Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, será considerado incluído o pedido, nos termos do parágrafo anterior, para que o comprador lhe faça saber sua decisão.

(4) O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

Artigo 49

(1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

(a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o

parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

(2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer:

- (a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada;
- (b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:
 - (i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação;
 - (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou
 - (iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.

Artigo 50

Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

Artigo 51

(1) Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

Artigo 52

(1) Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador poderá, a seu critério, recebê-las ou não.

(2) Se o vendedor entregar quantidade superior àquela prevista no contrato, o comprador poderá aceitar ou não a entrega da quantidade excedente. Se o comprador aceitar a entrega da totalidade ou de parte da quantidade excedente, deverá pagá-la de acordo com o preço do contrato.

CAPITULO III - Obrigações do Comprador

Artigo 53

O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

Seção I - Pagamento do Preço

Artigo 54

A obrigação do comprador de pagar o preço compreenderá também tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes destinadas a permitir o pagamento.

Artigo 55

Se o contrato tiver sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, tenha sido nele fixado o preço, ou o modo de determiná-lo, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que as partes tenham implicitamente se referido ao preço geralmente cobrado por tais mercadorias no momento da conclusão do contrato, vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio.

Artigo 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida se adotará o peso líquido.

Artigo 57

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:

(a) no estabelecimento comercial do vendedor; ou

(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.

(2) O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento comercial depois da conclusão do contrato.

Artigo 58

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.

(2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedilas com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

(3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.

Artigo 59

O comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da presente Convenção, sem necessidade de qualquer solicitação ou outra formalidade por parte do vendedor.

Seção II – Recebimento

Artigo 60

A obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em:

- (a) praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e
- b) tomar posse das mercadorias.

Seção III - Ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

Artigo 61

- (1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá:
- (a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;
 - (b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.
- (2) O vendedor não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer o direito a outras ações.
- (3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao comprador qualquer período de graça, quando o vendedor exercer uma ação por violação do contrato.

Artigo 62

O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.

Artigo 63

- (1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.
- (2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

Artigo 64

- (1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se:
- (a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou
 - b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.
- (2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer:
- (a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador;
 - (b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:
 - (i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou
 - (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

Artigo 65

- (1) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.
- (2) Se a especificação for efetuada pelo próprio vendedor, este deve dar conhecimento ao comprador dos detalhes, concedendo-lhe prazo razoável para que efetue especificação diferente. Se, após receber a comunicação do vendedor, o comprador não se utilizar desta faculdade no prazo fixado, a especificação efetuada pelo vendedor tornar-se-á vinculante.

CAPITULO IV - Transferência do Risco

Artigo 66

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

Artigo 67

(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

Artigo 68

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.

Artigo 69

(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento comercial do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.

(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

Artigo 70

Se o vendedor houver cometido violação essencial do contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicarão as ações de que dispõe o comprador em consequência de tal violação.

CAPITULO V - Disposições Comuns às Obrigações do Vendedor e do Comprador

Seção I - Violação antecipada e contratos com prestações sucessivas

Artigo 71

(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:

(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou

(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.

(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

Artigo 72

- (1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.
- (2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunicá-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.
- (3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

Artigo 73

- (1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.
- (2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.
- (3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.

Seção II - Perdas e Danos

Artigo 74

As perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento. Esta indenização não pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.

Artigo 75

Se o contrato for rescindido e se, em modo e prazo razoáveis após a rescisão, o comprador proceder a uma compra substitutiva ou o vendedor a uma venda substitutiva, a

parte que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Artigo 76

(1) Se o contrato for rescindido e as mercadorias tiverem preço corrente, a parte que exigir a indenização das perdas e danos poderá, se não houver procedido à compra substitutiva ou à venda substitutiva previstas no artigo 75, obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como quaisquer outras perdas e danos exigíveis em razão do artigo 74. Não obstante, se a parte que exigir a indenização houver resolvido o contrato após ter tomado posse das mercadorias, aplicar-se-á o preço corrente no momento de tomada de posse, em lugar do preço corrente no momento da rescisão.

(2) Para os fins do parágrafo anterior, o preço corrente será aquele do lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter sido efetuada ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço praticado em outra praça que puder razoavelmente substituí-lo, levando-se em consideração as diferenças no custo de transporte das mercadorias.

Artigo 77

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada.

Seção III – Juros

Artigo 78

Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Seção IV - Exclusão de responsabilidade

Artigo 79

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que

não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

(2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se:

(a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e

(b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem aplicadas as disposições daquele parágrafo.

(3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro de prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

(5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

Artigo 80

Uma parte não poderá alegar o descumprimento da outra, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão da primeira parte.

Seção V - Efeitos da rescisão

Artigo 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

(2) A parte que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar da outra parte a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambas as partes estiverem obrigadas a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

Artigo 82

- (1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas.
- (2) Não se aplicará o parágrafo anterior se:
 - (a) a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador as houver recebido não for imputável a qualquer ato ou omissão deste;
 - (b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem perecido ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou
 - (c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade ou de dever tê-la descoberto, tiver vendido as mercadorias ou parte delas no curso normal de seus negócios, ou as tiver consumido ou transformado segundo o uso normal.

Artigo 83

O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todas as demais ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

Artigo 84

- (1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço.
- (2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas:
 - (a) quando tiver de restituí-las, no todo ou em parte;
 - (b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado

rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.

Seção VI - Conservação das Mercadorias

Artigo 85

Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

Artigo 86

(1) Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

(2) Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador exercer o direito de recusa, este deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, quando for isso possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos não razoáveis. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste estiver presente no local de destino. Os direitos e obrigações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo se regerão pelo parágrafo precedente.

Artigo 87

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam não razoáveis.

Artigo 88

(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.

PARTE IV - Disposições Finais

Artigo 89

O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.

Artigo 90

A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado, ou que vier a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que as partes tenham seus estabelecimentos comerciais em Estados Partes nesse acordo.

Artigo 91

(1) A presente Convenção estará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981.

(2) A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

(3) A presente Convenção estará aberta à acessão de todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.

(4) Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e acessão serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 92

- (1) Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção.
- (2) Qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação à Parte II ou à Parte III da presente Convenção não se considerará Estado Contratante para os efeitos do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção, no que concerne às matérias que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

Artigo 93

- (1) Qualquer Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais, de conformidade com sua Constituição, forem aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente às matérias objeto da presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que a presente Convenção se aplicará a todas suas unidades territoriais ou somente a uma ou a algumas delas, podendo modificar a qualquer momento sua declaração mediante outra declaração.
- (2) Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se fará constar expressamente as quais unidades territoriais a Convenção se aplicará.
- (3) Se, em virtude de declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a algumas das unidades territoriais do Estado Contratante mas não a todas elas, e se o estabelecimento comercial de uma das partes estiver situado nesse Estado, considerar-se-á, para os efeitos da presente Convenção, que esse estabelecimento não está num Estado Contratante, salvo se se encontrar numa unidade territorial na qual a Convenção se aplicar.
- (4) Se o Estado Contratante não fizer qualquer declaração nos termos do parágrafo (1) deste artigo, aplicar-se-á a Convenção a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 94

- (1) Dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias que se regem na presente Convenção podem, a qualquer momento, declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais recíprocas.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver normas jurídicas idênticas ou similares às de um ou de vários Estados não contratantes, nas matérias que se regem na presente Convenção, poderá a qualquer momento declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados.

(3) Se o Estado a respeito do qual tiver sido feita a declaração prevista no parágrafo anterior tornar-se ulteriormente Estado Contratante, a referida declaração produzirá os efeitos da declaração prevista no parágrafo (1), a partir da data em que a Convenção vigorar em relação ao novo Estado Contratante, desde que este subscreva essa declaração, ou faça uma declaração unilateral de caráter recíproco no mesmo sentido.

Artigo 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 96

O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita.

Artigo 97

(1) As declarações feitas de conformidade com a presente Convenção, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação.

(2) As declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito e serão formalmente notificadas ao depositário.

(3) As declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado a que se referirem. Não obstante, a declaração cuja notificação formal for recebida pelo depositário após tal entrada em vigor produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação. As declarações unilaterais recíprocas feitas

conforme o artigo 94 produzirão efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a última declaração.

(4) Qualquer Estado que fizer declaração conforme a presente Convenção poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário. Esta retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação.

(5) A retirada de declaração feita nos termos do artigo 94 tornará ineficaz qualquer declaração de caráter recíproco feita por outro Estado de conformidade com tal artigo, a partir da data em que tal retirada produzir efeito.

Artigo 98

Não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 99

(1) Esta Convenção entrará em vigor, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, incluindo o instrumento que contenha declaração feita nos termos do artigo 92.

(2) Quando um Estado ratificar, aceitar, aceder ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, a Convenção, salvo a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo.

(3) Um Estado que ratificar, aceitar, aprovar a presente Convenção ou a ela aceder, e for parte da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de junho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação), ou da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda), ou de ambas as Convenções, deverá ao mesmo tempo denunciar, conforme o caso, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou ambas as Convenções, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(4) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte II da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(5) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte III da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(6) Para os efeitos deste artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e acessões com respeito à presente Convenção por Estados partes da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, não produzirão efeitos até que as denúncias que estes Estados devam fazer com relação a essas duas mencionadas Convenções tenham produzido seus devidos efeitos. O depositário da presente Convenção consultará o Governo dos Países Baixos, como depositário das Convenções de 1964, a fim de assegurar a necessária coordenação a este respeito.

Artigo 100

(1) Esta Convenção somente se aplicará à formação do contrato quando a oferta de conclusão do contrato se fizer a partir da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

(2) Esta Convenção somente se aplicará aos contratos concluídos a partir da data de entrada em vigor da Convenção com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

Artigo 101

(1) Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

(2) A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário. Quando na notificação se estabelecer prazo mais longo para que a denúncia produza efeito, esta tornar-se-á eficaz no término desse prazo, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

Feita em Viena, no undécimo dia de abril de mil novecentos e oitenta, em um só original, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.



**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX

Brasília, 8 de dezembro de 2009.

Assunto: Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Adesão brasileira.

1 – NOTAS INTRODUTÓRIAS

A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (doravante, CISG¹ ou Convenção) foi estabelecida no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1980, e se refere à uniformização do direito contratual internacional.

A CISG tem como objetivo promover a segurança jurídica e previsibilidade das relações comerciais entre os países do globo. Seu efeito imediato é a redução dos custos jurídicos envolvidos nas transações comerciais internacionais e o encorajamento das trocas, tendo em vista a padronização das regras que regerão os contratos internacionais em caso de algum litígio, eliminando a barreira do desconhecimento da legislação estrangeira.

¹ A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias também é conhecida, no meio acadêmico, como CISG, abreviatura inglesa de *Convention on Contracts for the International Sale of Goods*.

A CISG somente se aplica aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias (bens corpóreos móveis), compreendidos como aqueles cujas partes contratantes estejam estabelecidas em países diferentes, ou nos quais a obrigação deve ser cumprida em jurisdição diversa daquela na qual o contrato foi firmado. Em outras palavras, são contratos que têm ligação com mais de um ordenamento jurídico, o que gera a necessidade de determinar qual a lei aplicável em cada um destes contratos. Já no caso de contratos nacionais – em que as partes têm a mesma nacionalidade e a obrigação deve ser cumprida na mesma jurisdição na qual o contrato foi firmado – não há dúvidas sobre qual a lei aplicável. Desta forma, uma vez realizada a adesão brasileira à CISG, manter-se-ia, aos contratos internos, a aplicação exclusiva da legislação civil brasileira.

Esse tratado foi criado em 1980 e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, quando atingiu o número mínimo de assinaturas, contando hoje com a participação de 74 Estados partes. Apesar de ter participado ativamente dos trabalhos de elaboração da CISG, o Brasil ainda não a assinou nem a ela aderiu até o presente momento. É de se ressaltar que desde o início da década de 1980, quando a CISG foi negociada, o ordenamento jurídico nacional sofreu alterações importantes no que tange à legislação contratual, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, que substituiu o Código Civil de 1916 e o Código Comercial de 1850.

Os Estados Parte na CISG respondem hoje por mais de 90% do comércio mundial. Segundo os dados consolidados até setembro de 2009, mais da metade das exportações brasileiras (50,1%) são direcionadas à China, EUA, Argentina, Países Baixos, Alemanha, Japão, Venezuela, Bélgica e Itália - todos Estados partes da CISG. Também, mais da metade das importações brasileiras (57,9%) são provenientes dos EUA, China, Argentina, Alemanha, Japão, Itália, França e México – todos, igualmente, países signatários da CISG. Em termos de corrente comercial, 75% do comércio internacional brasileiro se dá com países signatários da CISG. E este não é um fenômeno recente; a análise das estatísticas comerciais aponta que na medida em que foi aumentando o número de signatários da CISG, e que os principais parceiros comerciais brasileiros foram aderindo à CISG, o volume de comércio exterior nacional potencialmente afetado também teve um aumento significativo. Não se pode

deixar de ressaltar ainda o fato de que os demais membros do Mercosul são todos membros signatários da CISG, o que só reforça a importância que ela tem para o Brasil.

2 - ESTRUTURA DA CISG

A CISG está dividida em quatro partes:

- i) da aplicação convencional e das disposições gerais (art. 1 a 13 da CISG);
- ii) da formação do contrato (art. 14 a 24 da CISG);
- iii) dos direitos e obrigações relativamente ao vendedor e ao comprador (art. 25 a 88 da CISG), e
- iv) das disposições finais (art. 89 a 101 da CISG).

A CISG, nos artigos 92, §1º, 95 e 96, possibilita às partes o direito de aderir com reservas, desde que expressamente autorizado pela CISG para fins de não se contrariar os seus objetivos (art. 98 da CISG). Ou seja, se houver qualquer ponto da CISG que for considerado inadequado frente à legislação nacional, este pode ser afastado do ordenamento brasileiro por meio da imposição de reservas.

Neste sentido, alguns países ratificaram a CISG mediante reserva, a exemplo da Argentina (arts. 11 e 29, e Parte II da CISG), China (art. 1§ 1ª, b, da CISG) e EUA (art. 1, §1º, b, da CISG). China e EUA, em particular, ao estabelecer reserva ao art. 1º, §1º, b, adotaram o princípio da reciprocidade de tratamento, de forma a aplicar a CISG tão somente aos países signatários. Contudo, tal estratégia pode não ser interessante para o Brasil, diante da atual política de comércio exterior brasileira, bastante voltada para outros países em desenvolvimento, a exemplo de países da África não são signatários da CISG. Se o Brasil adotar uma política de reciprocidade de tratamento, não seria possível aproveitar os benefícios da CISG nas relações comerciais com tais países, o que poderia representar uma potencial perda em termos de segurança jurídica e menores custos de transação tanto para o Brasil como para outros países em desenvolvimento.

3- IMPLICAÇÕES DA ADESÃO DO BRASIL À CISG

É importante ressaltar que a adesão do Brasil à CISG não implicaria a revogação de nenhum dispositivo da legislação doméstica. O artigo 1º da CISG define claramente o seu escopo:

A presente Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes:

- a) Quando estes Estados sejam Estados contratantes; ou
- b) Quando as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante.

Isso quer dizer que todos os Estados signatários da CISG possuem dois conjuntos de regras para contratos de compra e venda: as regras aplicáveis aos contratos de vendas domésticas e as regras da própria CISG, incidente entre partes contratantes domiciliadas em diferentes estados signatários. Ou seja, a legislação brasileira, que continuaria a ser a lei aplicável aos contratos nacionais, conviveria em harmonia com a CISG, que seria única e exclusivamente aplicada aos contratos internacionais em que uma das partes é brasileira.

Esta convivência, como se verá adiante, não traria maiores problemas, já que não há na CISG nenhum dispositivo que ofenda a Constituição ou a ordem pública brasileira.

Além disso, uma empresa brasileira pode ficar sujeita à CISG, mesmo não sendo o Brasil signatário. O §2º do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42 - LICC) afirma que a obrigação resultante do contrato se constitui no lugar em que residir o proponente, sendo aplicável quando os contratantes estiverem em Estados diversos. O art. 435 do Código Civil, por sua vez, reputa celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. Isso significa que um contrato proposto ou celebrado pela contraparte com sede em um país signatário poderá ser regido pela CISG, mesmo se a outra parte (empresa) tiver sede no Brasil. Outra possibilidade de aplicação da CISG é dada pela Lei de Arbitragem, a Lei nº 9.307/96:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Isso quer dizer que as partes envolvidas num contrato internacional, ao se valerem da arbitragem para dirimir qualquer conflito, podem optar pela CISG como lei aplicável ao contrato por elas celebrado.

No que tange à relação entre o corpo de normas que seria introduzido no ordenamento brasileiro pela CISG, relativos a contratos internacionais de compra e venda de bens corpóreos móveis, há de se ressaltar que se trata de regras gerais aplicáveis a tal espécie de contratos. O objeto da CISG é a formação do contrato de compra e venda e dos direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Desta forma, ela pode ser aplicada de forma complementar a outras normas específicas, relacionadas ao comércio internacional, existentes no ordenamento nacional e oriundas de tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Um exemplo é o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da CISG sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. O Protocolo trata do movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados:

Artigo 1º - De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.

As obrigações assumidas pelos Estados Parte no Protocolo afetam o comércio internacional de organismos vivos modificados, na medida em que estabelecem regras específicas que visam a evitar ou reduzir os riscos para a diversidade biológica oriundos do desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e liberação de todos os organismos vivos modificados. Neste sentido, estabelece restrições a serem impostas pelos Estados Parte quanto ao objeto de relações comerciais ligadas ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados. Assim, um contrato internacional de compra e venda deste tipo de objeto pode ser formado de acordo com as regras da CISG, mas deve levar em consideração as restrições impostas quanto ao seu objeto, por serem estas normas imperativas de direito público.

Tanto a CISG quanto o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02 – CC) são regidos pelo princípio da boa fé (art. 7.1 da Convenção e art. 422 do CC).

Importante ressaltar que a Convenção consagra o princípio da autonomia da vontade das partes (art. 6º da Convenção), enquanto que no CC, este mesmo princípio se encontra relativizado pelo princípio da função social dos contratos. Ademais, a LICC é silente quanto ao princípio da autonomia da vontade das partes, valendo, em regra, para determinar a lei aplicável ao contrato, a lei do local de sua constituição (*lex loci contractus*, art. 9º, *caput*, da LICC).

Não obstante, em matéria contratual, é de entendimento majoritário pela doutrina especializada, que o princípio da autonomia da vontade das partes atende melhor aos interesses dos envolvidos na relação comercial internacional, tendo em vista a dinâmica destas relações. Assim, na hipótese da adesão do Brasil à Convenção, as partes poderiam passar a escolher a lei aplicável ao contrato internacional, sem o receio desta lei ser subitamente substituída por outra, muitas vezes menos favorável.

A Convenção disciplina ainda a formação de contrato (entre presentes, por fax ou meio eletrônico) e estabelece obrigações às partes. Ao vendedor cabe transferir a propriedade da mercadoria, garantir a conformidade de suas especificações. Ao comprador cabe pagar o preço e receber os bens. Prevê também hipóteses de quebra de contrato, exigindo que o inadimplemento seja essencial, apto a frustrar completamente a expectativa da outra parte com relação ao objeto contratual.

O princípio que essencialmente rege a CISG é o da preservação dos contratos. Por isso, o seu desfazimento somente deve ocorrer em situações extremas. À parte lesada, e sem prejuízo do que prevê o direito interno de cada um dos Estados signatários, a CISG garante remédios contra o descumprimento do contrato, como a indenização por perdas e danos e execução específica das prestações ajustadas.

Portanto, há compatibilidade geral entre os princípios de direito brasileiro sobre compra e venda de mercadorias e a CISG, resumidos no consensualismo entre as partes, a obrigatoriedade do contrato, a razoabilidade e a boa fé objetiva (proibição de comportamento contraditório, lealdade negocial), entre outros.

Há que se ressaltar ainda o impacto positivo que a adoção da CISG pode trazer não apenas para grandes empresas, mas também para os pequenos e médios empresários que atuam no comércio internacional. Isto porque normalmente eles não têm condições de manter advogados nos países com os quais negociam, para fins de obter informações concernentes ao direito aplicável aos contratos internacionais celebrados. Além disso, a incerteza com relação às regras aplicáveis a tais contratos cria obstáculos jurídicos às trocas internacionais e aumenta os custos de transação. A harmonização das regras aplicáveis à formação e ao conjunto de direitos e obrigações deste tipo de contrato pode contribuir sobremaneira à redução dos custos de transação envolvidos no comércio internacional. Isso beneficia todos os atores envolvidos no comércio internacional, inclusive e principalmente os pequenos e médios empresários, que muitas vezes têm mais dificuldades em superar tais barreiras.

Ressalte-se que tal objetivo se coaduna com a própria Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) em curso, que prevê, entre os desafios a serem enfrentados, o fortalecimento das médias e pequenas empresas. Além disso, das quatro macrometas da PDP, duas estão diretamente relacionadas ao tema: ampliação das exportações brasileiras, como aumento da participação brasileira nas exportações mundiais; e a dinamização das médias e pequenas empresas, com o aumento das empresas exportadoras.²

A título subsidiário, encontra-se em anexo um quadro com um cotejamento entre os principais dispositivos da CISG e a legislação brasileira que rege a matéria contratual no Brasil, com alguns comentários considerados pertinentes para a compreensão da matéria.

² As outras macrometas da PDP são: ampliação do investimento fixo e elevação do gasto privado em P&D.

De qualquer forma, é importante apontar que a doutrina brasileira é enfática ao afirmar que não há na CISG qualquer dispositivo que ofenda a Constituição de 1988 ou a ordem pública brasileira. Além disso, uma comparação entre os dispositivos do CC em vigor e o texto da CISG sugere que, apesar das discrepâncias que existem de fato entre eles, estas não são grandes e não representam um impeditivo. Além disso, como foi ressaltado, os Estados que aderem à CISG não precisam revogar ou alterar sua legislação interna de forma a acomodar as regras da CISG.

4 – PROPOSTA DE ADESÃO DO BRASIL

O Brasil enfrenta inúmeros desafios relacionados ao forte crescimento dos fluxos comerciais com terceiros países. Ao longo dos últimos anos, além do expressivo crescimento, em termos de valor e de volume, houve importantes mudanças na distribuição dos parceiros comerciais, com uma inversão nas participações dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em favor desses últimos.

Tem-se verificado a prioridade conferida às negociações com países da América do Sul, que hoje pode ser ilustrada pela negociação de oito acordos de integração no âmbito do Mercosul. Nesse sentido, a adesão à CISG poderia reforçar o compromisso de harmonizar as legislações que de alguma forma causam entraves à integração, uma vez que todos os Estados partes do Mercosul, exceto o Brasil, já incorporaram a CISG em seus ordenamentos jurídicos.

A Câmara de Comércio Exterior (Camex) tem trabalhado intensamente na definição de diretrizes para a adoção de melhores práticas de gestão de comércio, através da simplificação, modernização e desburocratização de procedimentos relacionados ao comércio exterior. Medidas de facilitação de comércio são cada vez mais necessárias para manter o crescimento do comércio exterior e melhorar a competitividade das empresas brasileiras.

A garantia de que os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, necessários para dar segurança jurídica às trocas, sejam estáveis e de resultados

previsíveis, sem significar custos jurídicos adicionais pela discussão de suas cláusulas, poderia contribuir para estimular o aumento do comércio exterior brasileiro.

Os contratos de natureza internacional submetem-se, potencialmente, a diversos sistemas jurídicos, que podem conter regras substancialmente diversas para regulação de situações fáticas muitas vezes semelhantes. Assim, havendo qualquer problema em relação à interpretação de um contato internacional, a parte deverá arcar com os custos do desconhecimento de qual direito será aplicável ao contrato, no caso concreto.

Tão fundamental quanto ter a garantia de acesso a mercados, desburocratização dos meios operacionais para a entrada e saída da mercadoria, é ter a segurança de conhecer, de antemão, qual o direito será aplicado caso haja algum litígio entre as partes. Além disso, o profissional brasileiro de comércio internacional poderá elaborar seus contratos sob a égide da legislação uniformizada da CISG, cujas melhores práticas – e resoluções de eventuais conflitos - vêm sendo sedimentadas ao longo dos últimos anos.

Estes são os principais fatores que recomendam a adesão do Brasil à referida CISG, ademais das manifestações de apoio de diversas entidades ligadas ao comércio internacional, a exemplo da *United Nations Commission on International Trade Law* (Uncitral), do ramo brasileiro da *International Law Association* (ILA), do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa), da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), entre outras.

5 – CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas, submete-se à consideração do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), proposta de adesão brasileira à CISG. Os argumentos em favor da adesão são os seguintes:

1 – Os principais parceiros comerciais do Brasil e todos os nossos sócios do Mercosul já aderiram à CISG. É recomendável que o Brasil harmonize sua legislação civil com a de seus sócios.

2 - O ambiente criado pela CISG é o da segurança e previsibilidade nas relações comerciais internacionais, logo, a adesão brasileira poderia reduzir os custos das transações de comércio internacional.

3 - Mesmo não signatário da CISG, o Brasil não está imune à sua aplicação, nos seguintes casos: i) quando a lei aplicável for a de um Estado parte da CISG (art. 1.1, b, da CISG, c/c art. 9º da LICC); ii) quando, no âmbito da arbitragem, as partes decidirem pela aplicação da CISG, e iii) na hipótese de o contrato ser discutido no Judiciário de país signatário da CISG, não havendo a escolha da lei aplicável.

4 - A adesão à CISG traz vantagem para as empresas brasileiras, que, ao diversificarem suas vendas, não mais precisariam arcar com o ônus de conhecer o direito alienígena com profundidade, haja vista a padronização das regras na aplicação dos países.

5 - Não há incompatibilidades de ordem jurídica nacional que obstaculizem a adesão do Brasil à CISG. A Lei de Arbitragem brasileira em vigor (Lei nº 9.307/96) já legitima às partes contratantes a escolha das regras de direito que serão aplicadas na arbitragem.

Nesses termos, dada a importância da CISG, sugere-se a aprovação no âmbito do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), de proposta de adesão ao instrumento, sem quaisquer reservas ao seu conteúdo.

À superior consideração.

AMÉLIA R. MUSSI GABRIEL
Analista de Comércio Exterior

ANDRÉ MARCOS FAVERO
Analista de Comércio Exterior

De acordo,

De acordo,

LYTHA SPÍNDOLA
Secretária-Executiva da CAMEX

WELBER BARRAL
Secretário de Comércio Exterior

ANEXO

CISG	ASSIMETRIAS COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM VIGÊNCIA	COMENTÁRIOS
<p>ARTIGO 1º</p> <p>1. A presente Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes:</p> <p>a) Quando estes Estados sejam Estados contratantes; ou</p> <p>b) Quando as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante.</p> <p>2. Não é tomado em conta o fato de as partes terem o seu estabelecimento em Estados diferentes quando este fato não ressalte nem do contrato nem de transações anteriores entre as partes, nem das informações dadas por elas em qualquer momento</p>	<p>ARTIGO 9º da LICC - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.</p> <p>§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.</p> <p>§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.</p> <p>ARTIGO 2º, §1º da Lei de Arbitragem - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.</p> <p>§ 1º Poderão as partes</p>	<p><u>Este artigo regula a aplicabilidade da Convenção.</u></p> <p><u>No direito brasileiro, salvo no âmbito da Lei de Arbitragem, o entendimento dominante da jurisprudência é no sentido de as obrigações serem qualificadas e regidas pela lei do país onde foram constituídas (<i>lex loci contractus</i>), sem espaço para a escolha da lei aplicável pelas partes.</u></p> <p><u>O detalhe importante é que a Convenção será aplicada mesmo quando uma das partes não estiver estabelecida em país signatário, desde que as regras de Direito Internacional Privado (DIPrivado) determinarem a</u></p>

<p>anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste.</p> <p>3. Não são tomados em consideração para a aplicação da presente Convenção nem a nacionalidade das partes nem o carácter civil ou comercial das partes ou do contrato.</p>	<p>escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.</p>	<p><u>aplicação do Direito do país signatário.</u></p> <p><u>Assim, no caso do Brasil, mesmo sem a ratificação da Convenção, a aplicação desta é possível, nas seguintes hipóteses: i) de o contrato ter sido firmado em país signatário da Convenção (aplicação do art. 9º da LICC); ii) na hipótese de o contrato ser discutido em instância arbitral, e, iii) na hipótese de o contrato ser discutido no judiciário de país signatário da Convenção, não havendo a escolha da lei aplicável.</u></p>
<p>ARTIGO 2º</p> <p>A presente Convenção não regula as vendas:</p> <p>a) De mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, a menos que o vendedor, em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste, não soubesse nem devesse saber que as</p>	<p>ARTIGO 1º do Código de Defesa do Consumidor - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.</p> <p>ARTIGO 2º do Código de Defesa do Consumidor - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire</p>	<p>Este artigo trata das hipóteses de não incidência da Convenção, com destaque para as vendas ao consumidor. Desta forma, não há choque frontal com o Código de Defesa do Consumidor brasileiro.</p>

<p>mercadorias eram compradas para tal uso;</p> <p>b) Em leilão;</p> <p>c) Em processo executivo;</p> <p>d) De valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;</p> <p>e) De navios, barcos, <i>hovercraft</i> e aeronaves;</p> <p>f) De eletricidade.</p>	<p>ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo</p>	
<p>ARTIGO 4º</p> <p>A presente Convenção regula exclusivamente a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações que esse contrato faz nascer entre o vendedor e o comprador. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, em particular:</p> <p>a) À validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade dos usos;</p> <p>b) Aos efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.</p>	<p>O CC trata da validade dos contratos, bem como das cláusulas especiais de compra e venda, em diversos dispositivos.</p>	<p>Este artigo dispõe que a Convenção não regula a validade do contrato, suas cláusulas, entre outros, por envolver questões sensíveis que possuem tratamento diversificado pelas legislações domésticas. Nestes casos, o DIPrivado de cada país indicará a lei aplicável ao caso.</p>
	<p>A legislação brasileira civil</p>	<p>Também este artigo não</p>

<p>ARTIGO 5º A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor pela morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a quem quer que seja.</p>	<p>trata do tema no âmbito do instituto da responsabilidade civil.</p>	<p>regula questões sensíveis que possuem tratamento diversificado pelas legislações domésticas. Nestes casos, o DIPrivado de cada país indicará a lei aplicável ao caso.</p>
<p>ARTIGO 6º</p> <p>As partes podem excluir a aplicação da presente Convenção ou, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, derrogar qualquer das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos.</p>	<p>ARTIGO 9º da LICC - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.</p> <p>§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.</p> <p>§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.</p>	<p><u>Este artigo trata do princípio da autonomia da vontade das partes, que, inclusive, podem excluir a aplicação da Convenção.</u></p> <p><u>Importante destacar que este princípio não se encontra expresso na nossa legislação nacional (art. 9º da LICC), salvo no âmbito da Lei de Arbitragem.</u> De qualquer forma, esta regra seria aplicada única e exclusivamente aos contratos internacionais de compra e venda de bens, sem afetar os contratos nacionais.</p>
<p>ARTIGO 7º</p> <p>1. Na interpretação da presente Convenção ter-se-á</p>	<p>ARTIGO 422 do CC - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão</p>	<p>Este dispositivo trata do princípio da natureza internacional do contrato</p>

<p>em conta o seu caráter internacional bem como a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e de assegurar o respeito da boa fé no comércio internacional.</p> <p>2. As questões respeitantes às matérias reguladas pela presente Convenção e que não são expressamente resolvidas por ela serão decididas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, na falta destes princípios, de acordo com a lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado.</p>	<p>do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p>	<p>regulado pela Convenção, buscando-se uma aplicação uniforme de suas regras.</p> <p>Importante destacar que a Convenção, bem como o direito brasileiro, consagram o princípio da boa fé, para fins de interpretação do contrato.</p> <p>No entanto, o art. 7.2. da Convenção autoriza a aplicação do DIPrivado do país signatário, se houver lacuna na Convenção e impossibilidade de resolução através da aplicação dos princípios que a inspiraram.</p>
<p>ARTIGO 14º</p> <p>1. Uma proposta tendente à conclusão de um contrato dirigida a uma ou várias pessoas determinadas constitui uma proposta contratual se for suficientemente precisa e se indicar a vontade de o seu autor se vincular em caso de aceitação. Uma proposta é suficientemente precisa</p>	<p>ARTIGO 427 do CC - A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.</p> <p>ARTIGO 428 do CC - Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também</p>	<p>Este dispositivo (art. 14.2) apresenta um contraste com o CC, na medida em que entende a proposta de negócio como um mero convite. Para o CC, a proposta já é uma oferta vinculante. Contudo, o art. 428 do CC estabelece as hipóteses em que a proposta</p>

<p>quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço ou dá indicações que permitam determiná-los.</p> <p>2. Uma proposta dirigida a pessoas indeterminadas é considerada apenas como um convite para contratar, a menos que a pessoa que fez a proposta tenha indicado claramente o contrário.</p>	<p>presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;</p> <p>II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p> <p>III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p>	<p>não será obrigatória. De qualquer forma, esta regra seria aplicada única e exclusivamente aos contratos internacionais de compra e venda de bens, sem afetar os contratos nacionais.</p>
<p>ARTIGO 25°</p> <p>Uma violação do contrato cometida por uma das partes é fundamental quando causa à outra parte um prejuízo tal que a prive substancialmente daquilo que lhe era legítimo esperar do contrato, salvo se a parte faltosa não previu esse resultado e se uma pessoa razoável, com idêntica qualificação e colocada na mesma situação, não o tivesse igualmente previsto.</p>	<p>ARTIGOS 472 a 480 do CC.</p>	<p>O dispositivo trata da violação fundamental do contrato. Para a Convenção, nem mesmo o descumprimento de uma obrigação principal não enseja causa suficiente para a extinção do contrato, salvo se a outra parte contratante sofrer tal prejuízo que a torne substancialmente privada daquilo que lhe era legítimo esperar. No CC, é possível a extinção do contrato em quatro situações</p>

		<p>especiais: i) extinção pelo cumprimento do contrato; ii) extinção por fatos anteriores à celebração do contrato; iii) extinção por fatos posteriores à celebração do contrato (através da resolução do contrato, quando há o inadimplemento do contrato, ou através da rescisão do contrato, quando a extinção se dá por pedido de uma ou de ambas as partes), e iv) extinção por morte , em contratos personalíssimos. Portanto, tanto a atual legislação civil brasileira, quanto a Convenção, consagram o princípio da conservação do contrato.</p>
<p>ARTIGO 44º</p> <p>Não obstante as disposições do parágrafo 1 do artigo 39.º e do parágrafo 1 do artigo 43.º, o comprador pode reduzir o preço, em conformidade com o artigo 50.º, ou pedir indenização por perdas e danos, salvo quanto ao lucro</p>	<p>ARTIGO 441 do CC - A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>Parágrafo único. É aplicável</p>	<p>O art. 44, c/c art. 50 da Convenção, permite a redução do preço quando as mercadorias ou a sua quantidade estiverem em desacordo com o estipulado no contrato, quando se tornarem inadequadas para o uso previsto ou encerrarem</p>

<p>cessante, se existir uma desculpa razoável para não ter procedido à denúncia requerida.</p>	<p>a disposição deste artigo às doações onerosas.</p> <p>ARTIGO 442 do CC - Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p>	<p>defeito.</p> <p>O CC só permite a redução do preço em caso de vícios ocultos. De qualquer forma, esta regra seria aplicada única e exclusivamente aos contratos internacionais de compra e venda de bens, sem afetar os contratos nacionais.</p>
<p>ARTIGO 53º</p> <p>O comprador obriga-se a pagar o preço e a aceitar a entrega das mercadorias, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção.</p> <p>ARTIGO 55º</p> <p>Se o contrato for validamente concluído sem que o preço das mercadorias vendidas tenha sido fixado no contrato, expressa ou implicitamente, ou sem que exista disposição que permita a sua determinação, considera-se que as partes, salvo indicação em contrário, se referiram tacitamente ao preço habitualmente praticado no momento da conclusão do</p>	<p>ARTIGO 485 do CC - A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.</p> <p>ARTIGO 488 do CC- Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente</p>	<p>Na Convenção, o preço deve ser definido no contrato. Este artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, que dispõe que, na ausência de definição de preço, vale a referência das práticas habituais de mercado.</p> <p>Para a Convenção, na ausência de preço definido no contrato, vale a referência das práticas habituais de mercado.</p> <p>Já o CC permite a determinação do preço a partir de fatores diversos da vontade das partes, mesmo sem a expressa manifestação do comprador.</p>

<p>contrato, para as mesmas mercadorias vendidas em circunstâncias comparáveis, no ramo comercial considerado.</p>	<p>nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p>	
<p>ARTIGO 72º</p> <p>1. Se, antes da data do cumprimento do contrato, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste.</p> <p>2. Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a resolução do contrato deve notificar a outra parte, em condições razoáveis, para permitir a esta dar garantias suficientes da boa execução das suas obrigações.</p> <p>3. As disposições do parágrafo anterior não se aplicam se a outra parte declarou que não executaria as suas obrigações.</p>		<p>O dispositivo trata da violação antecipada do contrato. Há julgados no Brasil que citam o dispositivo da Convenção para o embasamento da decisão.</p>

<p>ARTIGO 77º</p> <p>A parte que invoca a violação do contrato deve tomar as medidas razoáveis, face às circunstâncias, para limitar a perda, aí compreendido o lucro cessante, resultante da violação contratual. Se não o fizer, a parte faltosa pode pedir uma redução da indenização por perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido evitada.</p>	<p>ARTIGO 113 do CC - Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.</p>	<p>O dispositivo trata do dever de mitigar os prejuízos sofridos pelo próprio credor. Há, inclusive, o Enunciado nº 169, da III Jornada de Direito Civil, que reproduz o dispositivo da Convenção, ao dispor que o princípio da boa fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.</p>
---	---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 636, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o então Ministro Interino das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota, ao encaminhar o presente instrumento ressalta que em Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex, de dezembro de 2009, ficou acordado que a Convenção em apreço, por padronizar regras aplicáveis aos contratos internacionais, contribui para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países.

O hoje Chanceler Antonio de Aguiar Patriota, após observar que a versão em português do instrumento constante em anexo foi elaborada pelo Professor Eduardo Grebler, acrescenta que consulta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC a entidades representativas da classe empresarial revelou o interesse das mesmas na adesão brasileira a essa Convenção, que já conta com a participação de setenta e quatro Estados-Partes, responsáveis por mais de 90% do comércio mundial, incluindo os principais parceiros comerciais do Brasil, como China, EUA e demais membros do Mercosul.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com cento e um artigos distribuídos ao longo de quatro Partes, devidamente subdivididas em Capítulos com suas eventuais Seções. O instrumento conta ainda com um Anexo do qual consta a Lista dos Signatários e o texto de Declarações e Reservas apresentadas, até então, por países que especifica.

A Parte I cuida do ‘Campo de Aplicação e Disposições Gerais’, onde destacamos o Artigo 1 que estabelece a aplicabilidade da Convenção aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

- a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou
- b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

Nos termos do Artigo 2, a Convenção não se aplicará às vendas:

- a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato,

não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

- b) em hasta pública;
- c) em execução judicial;
- d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
- f) de eletricidade.

O Artigo 6 permite às Partes excluir a aplicação da Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observado o disposto no Artigo 12.

O Artigo 10 dispõe que, para os fins da Convenção:

- a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;
- b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.

Já o Artigo 11 prescreve que o contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma, podendo ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas; ao passo que o Artigo 13 estabelece que o termo “escrito” abrange o telegrama e o telex.

A Parte II cuida da ‘Formação do Contrato’, na qual o Artigo 14 estabelece que, para se constituir em uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação, sendo que a oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determiná-los.

A Parte III aborda a ‘Compra e Venda de Mercadorias’, na qual o Artigo 25 dispõe que a violação ao contrato por uma das partes é considerada

como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável na mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

O contrato, nos termos do Artigo 29, poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes, sendo que o contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou rescisão somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma.

O Artigo 30 abre o Capítulo que cuida nesta Parte das 'Obrigações do Vendedor' e prescreve que o vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

O Artigo 45 estabelece que, se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:

a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

O Capítulo III da Parte em apreço cuida das 'Obrigações do Comprador', no qual destacamos o Artigo 53 dispondo que o comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

O Artigo 60 estabelece que a obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega e em tomar posse das mercadorias; ao passo que, nos termos do Artigo 61, se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá exercer os direitos previstos nos Artigos 62 a 65 e exigir a indenização das perdas e danos previstas nos Artigos 74 a 77.

O Artigo 66 prescreve que a perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

Ao cuidar de perdas e danos, o Artigo 74 dispõe que perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento, sendo que esta indenização não pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.

Sem prejuízo dessa indenização por perdas e danos, nos termos do Artigo 78, se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes.

A rescisão do contrato, conforme estabelece o Artigo 81, liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas, contudo a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

O Artigo 85 prescreve que, se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas, sendo que o vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

A Parte IV cuida das 'Disposições Finais', na qual o Artigo 89 dispõe que o Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção e o Artigo 90 estabelece que a presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado, ou que vier a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que as partes tenham seus estabelecimentos comerciais em Estados Partes nesse acordo.

Nos termos do Artigo 91, a presente Convenção esteve aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permaneceu aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981, estando sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

Ainda nos termos desse dispositivo, a presente Convenção estará aberta à acessão de todos os Estados que não sejam Estados signatários a partir da data em que ficou aberta à assinatura.

Nos termos do Artigo 92:

a) qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção; e

b) qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação à Parte II ou à Parte III da presente Convenção não se considerará Estado Contratante para os efeitos do parágrafo (1) do Artigo 1 da presente Convenção, no que concerne às matérias que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

Qualquer Estado, nos termos do Artigo 95, poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea 'b' do parágrafo (1) do Artigo 1 da presente Convenção.

Conforme prescreve o Artigo 96, o Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no Artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos Artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita.

Nos termos do Artigo 98, não se admitirão quaisquer reservas

além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção ao passo que o Artigo 100 estabelece que esta Convenção:

a) somente se aplicará à formação do contrato quando a oferta de conclusão do contrato se fizer a partir da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea 'a' do parágrafo (1) do Artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea 'b' do parágrafo (1) do Artigo 1; e

b) somente se aplicará aos contratos concluídos a partir da data de entrada em vigor da Convenção com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea 'a' do parágrafo (1) do Artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea 'b' do parágrafo (1) do Artigo 1.

Nos termos do Artigo 101, qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

Conforme já relatado, consta do Anexo à presente Convenção a lista de signatários e as Declarações e Reservas até então feitas por ocasião da ratificação, aprovação ou adesão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar a proposta de adesão brasileira à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, firmada em 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional – UNCITRAL na sigla inglesa (*United Nations Commission on International Trade Law*) -, e em vigor desde 1988.

A chamada Convenção de Viena é considerada um instrumento útil ao contribuir para a segurança jurídica, a estabilidade e a harmonização das relações comerciais entre empresas estabelecidas em países diferentes e que, conforme relatamos, já conta com a participação de Estados que respondem por mais de 90% do comércio mundial, incluindo relevantes parceiros

comerciais do Brasil como EUA, China e os membros do Mercosul.

O Brasil, ao lado de países como África do Sul, Índia e Reino Unido, é um dos poucos países dotados de economia de relevância para o comércio internacional que ainda não é parte dessa Convenção. A adesão brasileira tem sido postulada por diversos setores da sociedade ao longo dos últimos anos, notadamente pela classe empresarial, que viram com bons olhos o recente sinal verde da Câmara de Comércio Exterior – Camex para a formalização da adesão brasileira, com o conseqüente envio do instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

A CISG, como é conhecida a Convenção pela sigla inglesa (*United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*), conta na sua parte dispositiva com 101 artigos, dispostos, conforme relatamos, em quatro partes: Campo de Aplicação e Disposições Gerais; Formação do Contrato; Compra e Venda de Mercadorias e Disposições Finais.

Na busca da harmonização e da universalização, a CISG faculta às Partes a formulação de declarações contendo reservas com relação a dispositivos com potencial de conflito com legislações nacionais, dentre os quais:

a) o Artigo 95, que permite a não adoção da alínea 'b' do parágrafo 1º do Artigo 1, que prevê a aplicabilidade da Convenção quando regras de direito internacional privado determinarem o emprego da lei de um Estado Parte;

b) o próprio Artigo 6, embora não preveja reserva alguma, pode ser visto como um facilitador, ao dispor que as partes de um contrato podem decidir pela não aplicação da Convenção, pela derrogação de qualquer de suas disposições ou modificação de seus efeitos;

c) o Artigo 12 c/c o Artigo 96, que permitem àquelas Partes Contratantes nas quais é exigida a formalização dos contratos por escrito, a não aplicação dos dispositivos que dispõem de forma contrária, como o Artigo 11, o Artigo 29 e a parte afeta da Parte II (Formalização do Contrato);

d) o Artigo 94, que faculta ao conjunto de dois ou mais Estados Contratantes, ou mesmo de um Estado Contratante e outros Estados não-Contratantes, cujos membros tenham normas jurídicas idênticas ou similares, a não

aplicação da Convenção aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados.

A julgar pelo número atual de 76 Estados Contratantes, podemos inferir que tal abordagem atingiu o seu objetivo e a CISG tem sido considerada como um êxito da UNCITRAL, o melhor instrumento a unificar os regramentos relativos aos contratos internacionais de compra e venda, contando com Estados Contratantes em diversos continentes, em diversos estágios de desenvolvimento econômico e com sistemas jurídicos diversos.

Além disso, a Convenção em apreço, embora não imune a críticas esporádicas e com jurisprudência contando com algumas deliberações polêmicas, tem sido considerada pela comunidade internacional como um significativo avanço com relação a instrumentos da espécie firmados anteriormente, notadamente os compreendidos pela Convenção de Haia de 1964.

É nesse contexto que se dá a proposta de adesão brasileira que estamos a apreciar. Internamente o Poder Executivo julga a adesão brasileira benéfica às nossas trocas comerciais, na medida que aumenta a inserção do país no cenário internacional, tendo em vista que o instrumento em tela padroniza as regras aplicáveis aos contratos internacionais contribuindo para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre empresas estabelecidas em países diversos.

A proposta conta ainda com o apoio de entidades representativas da classe empresarial e tem sido bem recebida no meio acadêmico, embora se tenha ressaltando ali potenciais conflitos de dispositivos do instrumento com o nosso ordenamento jurídico, em particular com o nosso Novo Código Civil.

Seja no tocante à questão da escolha pelas partes do contrato da legislação aplicável, seja no tocante a questões pontuais da formalização dos contratos, as abordagens, em sua grande maioria, têm sido no sentido de que esses conflitos não são insuperáveis.

Nesse particular, a Nota Técnica nº 01, de 2009, da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Secex/Camex, anexada à Mensagem

em apreço, observa que não há incompatibilidades de ordem jurídica nacional que obstaculizem a adesão brasileira, sendo que a Lei de Arbitragem brasileira em vigor – Lei nº 9.307, de 1996, já legitima às partes contratantes a escolha das regras de direito que serão aplicadas na arbitragem.

É de se notar que a proposta de adesão brasileira conforme encaminhada não conta com a formulação de qualquer das reservas que são facultadas pelo instrumento. Com efeito, não detectamos a necessidade de formulação de qualquer das reservas disponibilizadas, sendo esse posicionamento condizente com o da grande maioria dos atuais Estados Contratantes da CISG e defendido igualmente por profissionais do setor e diversos acadêmicos.

Em se tratando de um instrumento dotado de um alcance quase universal, que tem logrado um certo êxito em conciliar sistemas jurídicos diversos como o *Common Law* e o *Civil Law* e, sobretudo, que tem sido eficaz na harmonização e padronização das regras incidentes sobre os contratos de compra e venda de mercadorias em que as partes estejam localizadas em Estados distintos, é bem vinda essa adesão brasileira, ainda que tardia para alguns.

Em suma, a proposta adesão brasileira à presente Convenção atende aos interesses nacionais por constituir tal instrumento um facilitador das transações comerciais internacionais de mercadorias, que já conta com a adesão de nossos principais parceiros comerciais, no momento em que o nosso país busca uma participação no comércio mundial condizente com a dimensão de sua economia.

Desse modo, estando o instrumento em apreço alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO LUCENA

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 636, de 2010)**

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO LUCENA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 636/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Presidente em exercício; Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Missionário José Olimpio, Perpétua Almeida e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 222/11, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 636/2010 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 04/11/10.

A **Parte I** da Convenção, abrangendo os Artigos 1 a 13, lida

com o campo de aplicação e as disposições gerais. Especifica-se sua aplicação aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos, quando tais Estados forem Estados Contratantes ou quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. Ressalta-se que a Convenção em tela regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e do comprador dele emergentes, não dizendo respeito à validade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas ou aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas. Preconiza-se que se terão em conta, na interpretação da Convenção, seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação. Estipula-se, ainda, que as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção. Define-se que as partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

A **Parte II** da Convenção, cobrindo os Artigos 14 a 24, trata da formação do contrato. Lá se define que a oferta de contrato feita a pessoa determinada só constitui uma proposta se for suficientemente precisa e se indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. Especifica-se, também, que a proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário, podendo ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação. Preconiza-se que constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. Em contrapartida, prevê-se que a resposta que contiver aditamentos, limitações ou outras modificações representará recusa da proposta, mesmo se pretendendo constituir aceitação.

A **Parte III** da Convenção, abrangendo os Artigos 25 a 88, cuida da compra e venda de mercadorias. Seu *Capítulo I* (Artigos 25 a 29) refere-se às disposições gerais. Lá se conceitua a violação essencial do contrato, especificam-se as condições em que a declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz e aquelas em que o contrato poderá ser modificado ou resilido.

O *Capítulo II* (Artigos 30 a 52) dispõe sobre as obrigações do vendedor, incluindo as condições de entrega das mercadorias e remessa dos

documentos, tratando, ainda, da conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros. Estipula-se, entre outros mandamentos, que: o vendedor deverá entregar as mercadorias na data que houver sido fixada; o vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato; o vendedor será responsável por qualquer desconformidade existente no momento da transferência do risco ao comprador; o comprador deverá inspecionar as mercadorias no prazo mais breve possível; o vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, incluindo aqueles baseados em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual; o comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações; o comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações; o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, mantido o direito do comprador de exigir indenização das perdas e danos; e as condições em que o comprador poderá declarar o contrato rescindido.

O *Capítulo III* (Artigos 53 a 65) trata das obrigações do comprador, abrangendo o pagamento do preço e o recebimento. Especifica-se, entre outros dispositivos, que: o comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na Convenção em pauta; esta obrigação compreende também tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes; na ausência de preço fixado no contrato, referir-se-á implicitamente ao preço geralmente cobrado pelas mercadorias no momento da conclusão do contrato; o comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da Convenção em tela; o vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem; o vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador; o vendedor não poderá, antes de vencido o prazo suplementar concedido, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato. Estipulam-se, ainda, as condições em que o vendedor poderá declarar rescindido o contrato, bem assim as ações que impedirão o vendedor de fazê-lo, caso o comprador tenha pagado o preço.

O *Capítulo IV* (Artigos 66 a 70) dispõe sobre transferência de

risco. Preconiza-se que a perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se decorrente de ato de omissão do vendedor. Definem-se, em seguida, as condições em que o risco será transferido ao comprador.

O *Capítulo V* (Artigos 71 a 88) abrange as disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador. Abordam-se as seguintes situações: violação antecipada e contratos com prestações sucessivas; perdas e danos; juros; exclusão de responsabilidade; efeitos da rescisão; e conservação das mercadorias.

Por fim, a **Parte IV** da Convenção, constituída pelos Artigos 89 a 101, reúne as disposições finais. Determina-se, entre outros mandamentos, que: o Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da Convenção em tela; a Convenção sob exame não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado que contenha disposições relativas às matérias por ela regidas; que a Convenção em pauta estará aberta à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários; que qualquer Estado Contratante poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III; que dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias regidas pela Convenção em exame, poderão, a qualquer momento, declarar que ela não se aplicará aos contratos de compra e venda quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados; que as declarações feitas de conformidade com a Convenção em pauta, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação; que as declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito e formalmente notificadas ao depositário; que as declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção sob exame, em relação ao Estado a que se referirem; que qualquer Estado que fizer declaração conforme a Convenção em tela poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário, sendo que a retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação; que não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela Convenção; que a Convenção em pauta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido

depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão; que qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em tela, sua Parte II ou sua Parte III, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário; e que a denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

A Exposição de Motivos nº 00131 MRE, de 30/03/10, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores interino, destaca que por ocasião da LXIX Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), realizada em 15/12/09, concordou-se que a Convenção em pauta contribui para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países, por padronizar regras aplicáveis aos contratos internacionais. Ressalta, ainda, que consulta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC a entidades representativas da classe empresarial revelou seu interesse na adesão do País à Convenção em pauta, que já conta com a participação de 74 Estados-Partes, que respondem por mais de 90% do comércio mundial, incluindo importantes parceiros comerciais do Brasil, como Estados Unidos, China e os membros do Mercosul.

Em 18/05/11, a Mensagem nº 636/2010 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 25/05/11, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 09/08/11, avocamo-nos, no dia seguinte, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela diz respeito a uma das questões centrais para a economia atual, qual seja, o impressionante crescimento do comércio internacional, conjugado à meta de aumento da participação brasileira nas trocas globais, em particular. Em termos resumidos, pode-se argumentar que o sucesso do País em lograr maior vulto na corrente de comércio mundial está umbilicalmente ligado à elevação da produtividade e da eficiência de nossas empresas, imersas que estão em um mercado globalizado cada vez mais exigente e competitivo.

Produtividade e eficiência são conceitos econômicos que remetem à ideia genérica de produzir mais e melhor de maneira mais barata. Assim, devem-se buscar, por um lado, elementos que favoreçam processos e práticas mais modernas, com maior conteúdo tecnológico e melhor aproveitamento de nossos recursos naturais e humanos. De outra parte, deve-se procurar redução de custos, em um sentido amplo, incluindo não apenas as vertentes mais concretas de custos de produção, como também conceitos mais amplos, a exemplo de custos de transação.

A análise do mérito econômico da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, ora submetida a nosso exame, prende-se, justamente, a este último aspecto. Trata-se de proposta que, se incorporada a nosso ordenamento jurídico, em muito contribuirá para a redução de encargos hoje enfrentados por empresas brasileiras em seus negócios com o exterior. De fato, a harmonização das regras aplicáveis à formação e ao conjunto de direitos e obrigações dos contratos internacionais, lograda pela Convenção em tela, reduz sobremaneira os custos enfrentados pelas firmas engajadas nessas atividades. Com efeito, a adesão brasileira a este instrumento livraria as empresas dos obstáculos representados pelo desconhecimento de sistemas legais estrangeiros. Ademais, reduziria a incerteza com relação às regras aplicáveis aos contratos firmados com contrapartes em diversos mercados.

Importante observar, ainda, que as empresas de menor porte deverão ser especialmente beneficiadas pela vigência de um arcabouço jurídico harmonizado no âmbito das trocas internacionais, já que os custos de informação sobre sistemas legais estrangeiros são, na prática, intransponíveis para tais firmas.

Assim, a adesão do País à Convenção em pauta teria um saudável efeito adicional de proteção àquele segmento, que é o mais numeroso e dinâmico de nossa economia.

Temos, assim, a convicção de que a vigência da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 222/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Carlos Roberto, Dr. Ubiali, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto da “Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias”, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, o texto da Convenção em referência foi submetido à apreciação do Conselho de Ministros da Câmara do Comércio Exterior (Camex), que se manifestou no sentido de a padronização de regras aplicáveis aos contratos internacionais, ali previsto, contribuir para a maior segurança jurídica e estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países.

A exposição de motivos ressalta, ainda, que consulta feita pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) a entidades representativas da classe empresarial revelaram o interesse das mesmas na adesão do Brasil a essa Convenção, que já conta com a participação de outros 74 países que respondem por mais de noventa por cento do comércio mundial e figuram dentre os principais parceiros comerciais do Brasil, como a China, os Estados Unidos e os membros do Mercosul.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à aprovação do texto da Convenção nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação de proposta de adesão do Brasil ao texto de convenção internacional, matéria dependente da manifestação favorável do Congresso Nacional.

Examinando-se o texto da Convenção em apreço, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 222/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas

Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO